



LEI ORDINÁRIA Nº 485

de 18 de julho de 1966

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, REPRESENTADO PELO PREFEITO MUNICIPAL, A CRIAR UMA EMPRESA DE ECONOMIA MISTA, POR AÇÕES PARA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ decreta e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

I - DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º..

Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, na forma desta Lei, uma sociedade de economia mista por ações e dela participar, sôb a denominação de Companhia de Águas e Esgotos de Corumbá - CAEC - com sede e fôro nesta cidade, com os objetivos indicados no artigo terceiro.

Art. 2º..

O Prazo de duração da Companhia é de cinquenta (50) anos, coincidindo o ano social com o ano civil.

Art. 3º..

A CAEC terá por objetivos:

a).

operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços públicos de água potável e de esgotos sanitários no Município de Corumbá;

b).

estudar, planejar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com entidades especializadas em engenharia sanitária, as obras, serviços e organização referentes à construção, ampliação, remodelação e operação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e esgotos sanitários;

c). *lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas dos serviços de águas e esgotos;*

d).

exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de águas e esgotos, compatíveis com a Lei.

Art. 4º.. *Compete, também à CAEC:*

a). *contrair empréstimos e financiamentos, obrigando-se à contra partida, se fôr o caso;*

b). *propôr desapropriações;*

c).

firmar convênios, acôrdos e contratos;

d). *receber doações e subvenções*

e).

adquirir, permitir, alienar, alugar e arrendar imóveis;

f).

realizar operações comerciais relacionadas com o objetivo da Companhia

Art. 5º..

A CAEC será constituída dos seguintes órgãos eleitos pela Assembléia Geral;

a).

Diretoria, órgão executivo, composto de três (3) Membros, acionistas ou não, a saber: Diretor Presidente, Diretor Superintendente e Diretor Comercial.

b).

Conselho Consultivo, órgão colegiado, integrado pelo Diretor Superintendente, que é o seu Presidente nato e pelos representantes de cada um dos seguintes órgãos ou entidades:

- Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo;*
- Secretaria de Educação, Saúde e Assistência*
- Secretaria de Fazenda*
- Câmara Municipal*
- Associação Comercial*
- Associação dos Pecuáristas*
- Associação de Imprensa*
- Superintendência dos Negócios da Fronteira Sudoeste do Brasil*

c).

Conselho Fiscal, órgão fiscalizador das finanças, composto de três (3) membros efetivos e três (3) suplentes.

Art. 6º..

Os membros efetivos e respectivos suplentes da Diretoria e do Conselho Fiscal serão eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de três (3) anos, permitindo-se a reeleição.

Art. 7º..

Os membros do Conselho Consultivo serão eleitos pela Assembléia Geral que os escolherá de lista tríplica que lhe será apresentada pelo Diretor Presidente em exercício.

1º

Para a constituição do primeiro Conselho Consultivo a lista tríplica será apresentada pelo Prefeito Municipal de Corumbá.

2°

O mandato dos membros do Conselho Consultivo será de três (3) anos, devendo um terço se renovar anualmente, permitindo-se reeleição.

3°

A renovação, nos dois (2) primeiros anos, será procedida de acordo com o disposto no regulamento da CAEC.

Art. 8°..

O cargo de Diretor Superintendente é técnico, devendo a escolha da Assembléia Geral recair em engenheiro civil de preferência sanitarista.

Art. 9°.. *Compete à Diretoria:*

a).

administrar a Companhia na forma estabelecida na Lei, nos Estatutos Sociais e no Regulamento da Companhia.

b).

elaborar e submeter à aprovação do Conselho Consultivo os planos gerais e programas anuais de obras, a proposta orçamentária, as operações financeiras e as alterações de tarifas;

c).

submeter ao Conselho Consultivo os assuntos que a êste são afetos;

d).

convocar a Assembléia Geral e a esta submeter os assuntos que lhe são afetos;

e).

exercer as demais atribuições que lhe são pertinentes pelas Leis das sociedades anônimas.

Art. 10. *Compete ao Conselho Consultivo:*

a).

aprovar os planos de obras, proposta orçamentária, operações financeiras, concorrências públicas de vulto, convênios, alterações das tarifas e contratos não relativos a pessoal;

b).

aprovar as desapropriações, alienações e permutas de imóveis;

c). *elaborar e aprovar seu Regimento Interno;*

d). *exercer as demais funções que lhe são inerentes e fixadas no Regulamento da CAEC.*

Art. 11. *Compete ao Conselho Fiscal:*

a).

exercer, fiscalização sobre os negócios financeiros e a contabilidade, podendo para isso determinar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;

b).

dar Parecer sobre os balancetes mensais e as prestações de contas anuais;

c).

exercer as demais atribuições que lhe são afetas pelas leis das sociedades anônimas.

II - DO CAPITAL SOCIAL

Art. 12.

A CAEC terá o capital de C\$.1.000.000.000 (hum bilhão de cruzeiros), dividido em 100.000 (cem mil) ações nominativas ordinárias do valor nominal de C\$.10.000 (dez mil cruzeiros) cada uma.

Art. 13.

A Prefeitura Municipal de Corumbá participará de capital da CAEC, com maioria de ações com direito a voto mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) - não podendo vender nem transferir as ações que subscrever, sem autorização da Câmara Municipal.

1°

A subscrição de ações pela Prefeitura será coberta pela incorporação à CAEC do acervo do atual serviço de água esgoto do Município.

2° *O acervo referido no parágrafo anterior é o constante do arrolamento e avaliação de que trata o artigo 26, alínea "a".*

3°

Se, acaso, o acervo referido no parágrafo primeiro deste artigo não cobrir 51% (cinquenta e um por cento) do capital da CAEC, fica a Prefeitura autorizada a subscrever quantas ações sejam necessárias para alcançar essa proporção.

Art. 14.

As ações que não subscritas pela Prefeitura Municipal serão lançadas à subscrição pública.

Art. 15.

O capital social poderá ser aumentado mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal.

1°

A Prefeitura Municipal só autorizará o aumento de capital se dispuser dos recursos necessários à subscrição das novas ações que lhe assegurem o controle acionário da CAEC, ou se as novas ações a emitir não dispuserem do direito de voto.

2º

Fica a Prefeitura Municipal autorizada a participar dos posteriores aumentos de capital da CAEC, observado o disposto no parágrafo anterior.

III - DA RECEITA

Art. 16. *A receita da CAEC é constituída:*

a).

do produto das tarifas e demais retribuições relativas aos serviços de sua competência;

b).

dos créditos abertos em seu favor;

c).

do produto de operações de crédito;

d). *de subvenções;*

e).

de outras rendas eventuais.

Art. 17.

As tarifas dos serviços de água e esgoto incidem sôbre as unidades prediais e territoriais localizadas à margem das vias e logradouros servidos pelas respectivas rêdes, mesmo que não a utilizem.

Art. 18.

As tarifas deverão ser fixadas em níveis tais que assegurem a cobertura das despesas operativas e financeiras da CAEC, bem como permitam a distribuição de dividendos e o investimento de recursos na ampliação rotineira dos sistemas de água e esgoto, garantindo, em conjunto com outras rendas, a autosuficiência economico-financeira da emprêsa.

1°

O dividendo mínimo a ser garantido é de 6% (seis por cento) ao ano.

2°

O mínimo investimento anual a ser feito na ampliação rotineira dos serviços de água e esgoto é da importância correspondente a 3% (três por cento) sobre o capital social.

Art. 19.

A classificação dos serviços de água e esgoto, as tarifas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento especial.

1°

As tarifas serão fixadas em termos de percentuais sobre o valor do salário mínimo local.

2°

No intervalo da decretação de novo salário mínimo os percentuais de que trata o parágrafo anterior poderão ser alterados pela Assembléia Geral, por proposta da Diretoria, com Parecer favorável do Concelho Consultivo, se a situação economico financeiro da empresa o exigir.

Art. 20.

São isentos do pagamento das tarifas de água e esgotos:

a).

as sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

b).

as repartições públicas federais, estaduais e municipais;

c). *os templos de qualquer religião;*

d). *os estabelecimentos de caridade.*

Parágrafo único .

As entidades beneficiadas com a isenção de que trata este artigo pagarão, entretanto, o consumo de água excedente à quota mínima mensal que o regulamento tarifário lhes atribuir.

Parágrafo único .

As entidades beneficiadas com a isenção de que trata este artigo pagarão, entretanto, o consumo de água excedente à quota mínima mensal que o regulamento tarifário lhes atribuir.

Art. 21.

Quando, por evento imprevisível, houver déficit anual o Prefeito providenciará pelos meios legais cabíveis a subvenção necessária para restabelecer o equilíbrio financeiro da CAEC.

Parágrafo único .

Na hipótese deste artigo a CAEC providenciará o aumento da tarifa capaz de produzir os recursos suficientes para restituir à Prefeitura, no prazo que fôr acordado, a subvenção recebida.

IV - DO PESSOAL

Art. 22.

Os empregados da CAEC ficam sujeitos nas suas relações com a empresa unicamente às normas de legislação do trabalho sendo classificados nos diferentes institutos de aposentadoria e pensões, para fim de previdência social de acordo com a natureza de suas funções.

Art. 23. *Os atuais servidores municipais do serviço de água e esgoto que assim optarem poderão ser aproveitados na CAEC, a juízo de sua Diretoria.*

1º

Os servidores referidos neste artigo tem o prazo de trinta (30) dias, a contar da promulgação desta Lei, para manifestarem por escrito a sua opção.

2º

A Prefeitura Municipal assegurará aos seus servidores que se transferirem para a CAEC todos os direitos e vantagens aplicáveis ao funcionalismo municipal de cada categoria, assumindo os ônus financeiros decorrentes.

V - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRIBUTÁRIAS

Art. 24.

São extintos o Serviço de Abastecimento de Água, da Secretária de Obras, Viação e Urbanismo e aqueles cargos no mesmo lotados, cujos titulares optarem pela sua transferência para a CAEC.

Parágrafo único .

Os titulares de cargos ou funções desse Serviço que não optarem pela sua transferência para a CAEC serão relotados em outras Repartições municipais ou postos em disponibilidade, a juízo do Prefeito Municipal.

Art. 25.

A incorporação da Companhia será realizada por uma Comissão que o Prefeito Municipal designará, através de decreto, dentro de trinta (30) dias da promulgação desta Lei.

Art. 26.

Nos atos constitutivos da CAEC, a cargo da Comissão a que se refere o artigo anterior, inclui-se entre outras atividades, as seguintes:

a).

o arrolamento e avaliação dos bens, coisas e direitos que constituem o acêrvo do atual serviço de água e esgoto e que serão incorporados à CAEC.

b).

a elaboração do projeto de Estatutos Sociais;

c).

o plano de transferência dos atuais serviços públicos de água e esgoto para a Sociedade de Economia Mista.

Parágrafo único .

Atendido o disposto nesta Lei, a Comissão observará nos atos constitutivos da Companhia os preceitos da legislação das Sociedades Anônimas.

Art. 27.

Os atos constitutivos da CAEC serão aprovados por decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único .

O decreto da aprovação poderá introduzir alterações no projeto de Estatutos Sociais da Companhia, elaborado pela Comissão.

Art. 28.

A primeira Diretoria da CAEC, dentro de 90 (noventa) dias, de sua posse, expedirá a regulamentação das atividades da empresa, através do edital publicado na imprensa local.

Parágrafo único .

A Regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgoto, o regulamento das tarifas de contribuição e o regimento interno administrativo.

Art. 29.

A Prefeitura Municipal aplicará ao CAEC, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, tôdas as prerrogativas, isenções e demais vantagens, que os próprios serviços municipais gozem.

Art. 30.

Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder a garantia da Prefeitura Municipal em empréstimo e financiamento à CAEC, até o limite do capital da Companhia.

Art. 31.

A CAEC só fará ligação de água e esgoto em prédio novo ou reformado, cujas instalações internas hidráulico-sanitárias tenham sido executadas conforme projeto aprovado previamente pela CAEC.

Art. 32.

Os novos arruamentos de terrenos urbanos e suburbanos arcarão com os ônus da construção dos respectivos sistemas de abastecimento de água potável esgotamento sanitário, devendo os projetos destes serem aprovados previamente pela CAEC.

Parágrafo único .

A Prefeitura Municipal não aprovará a construção de edificações nos arruamentos que não estejam efetivamente dotados dos respectivos sistemas públicos de água e esgoto.

Art. 33.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, 18 DE JULHO DE 1966.

JOSÉ SEBASTIÃO CANDIA Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 485/1966 - 18 de julho de 1966

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em